

PROCESSO - A. I. N° 281521.0018/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/11
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 15/03/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0032-12/12

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. Documentos autuados confirmam alíquota interna de 12% para as mercadorias objeto da autuação. Infração reconhecida, mas com valor reduzido em função de correção no percentual correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Junta de Julgamento Fiscal em face da Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide lavrado em 23/12/2010, o qual exige ICMS no valor de R\$70.092,00, referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: março e abril de 2010. Multa de 60%.

A 4ª JJF exarou a seguinte Decisão, a seguir transcrita *in verbis*:

“O Auto de Infração exige ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Compulsando os autos vejo que a autuação se refere a compra de CHASSI COM MOTOR PARA CAMINHÃO oriundos do Rio de Janeiro através das notas fiscais cujas cópias constam às fls. 06 a 11 dos autos. Não há controvérsia quanto a ser devida uma obrigação tributária decorrente das operações elencadas no demonstrativo de fl. 04. A lide reside em quanto deve ser o percentual aplicável, já que tanto o contribuinte autuado quanto o autuante, interpretando o mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 51, III, “a” do RICMS-BA, divergem apenas quanto ao percentual correspondente aplicável ao caso. Entende o Impugnante ser 5% já que, para ele, a alíquota interna do ICMS aplicável aos bens que adquiriu é 12%, mas para o autuante é 17%.

Pois bem, tratando-se a lide de uma questão de direito restrita à interpretação do dispositivo legal em que divergem o contribuinte autuado e o autuante, nos compete decidir a quem cabe razão.

Passemos ao caso.

Nos documentos fiscais citados está discriminado o seguinte produto: CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/ CAMINHÃO WV13.180 EURO 3 WORKER, PACOTE BÁSICO 13/15 TON. WORKER, NCM/SH 8704.2210.

A tributação interna desta mercadoria, inclusive como acordam autuado e autuante está disciplinada no art. 51, III, “a” do RICMS-BA:

“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

*...
III - 12% (doze por cento):*

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto

caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;”(grifos meus).

Atento que a mercadoria em pauta é **CHASSI COM MOTOR PARA CAMINHÃO**. Portanto, mercadoria incluída na regra geral de tributação sob alíquota de 12%.

A contrário senso, o autuante - mesmo tomando o dispositivo legal transrito para a tributação interna -, entende que a mercadoria em questão está incluída na regra de exceção do dispositivo transrito. Ocorre que a tributação interna sob alíquota de 12%, excetua apenas “caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas”. Ora, tendo em vista que os documentos fiscais indicam uma tonelagem de 13/15, a razão neste caso assiste ao impugnante, pelo que, de ofício, ajusto o lançamento fiscal para uma exigência tributária correspondente a um diferencial entre as alíquotas interna e interestadual correspondente a 5% do valor das operações, uma vez que as operações se originam do Rio de Janeiro. Com isso, considero a infração subsistente, mas que em razão do ajuste no percentual correspondente ao diferencial entre as alíquotas, passa a ter o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
31/03/2010	09/04/2010	171.794,12	17	60	29.205,00
Infração 03					29.205,00
30/04/2010	09/05/2010	34.358,82	17	60	5.841,00
Total da Infração					5.841,00
Total Geral					35.046,00

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

A referida Junta recorreu, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que nenhum reparo merece a Decisão recorrida. Pude constatar que o autuante, no exercício de sua função, imputou ao recorrido um débito tributário no valor de R\$70.092,00 referente à diferença de alíquotas interna e interestadual na aquisição de produto (**CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/ CAMINHÃO WV/13.180 EURO 3 WORKER, PACOTE BÁSICO 13/15 TON. WORKER, NCM/SH 8704.2210.**) oriundo de outra unidade da Federação, valor este que foi reduzido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal para a quantia de R\$35.046,00.

Ora, da análise minuciosa do processo, entendo que não assiste razão ao lançamento de ofício no valor que foi realizado no Auto de Infração em epígrafe, uma vez que a alíquota aplicada na referida autuação está equivocada e foi alterada, corretamente, pela 4ª JJF, já que o objeto da autuação refere-se a **CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/ CAMINHÃO WV/13.180 EURO 3 WORKER, PACOTE BÁSICO 13/15 TON.** (grifos meus), como indicam os documentos fiscais carreados aos autos, ou seja, o produto objeto da autuação tem peso superior a 3,9 toneladas.

Assim sendo, não se aplica a regra da exceção prevista na alínea “a” do inciso III, do art. 51 do RICMS/BA, que trata de peso até 3,9 ton. Por conseguinte, resta correto o ajuste procedido pela 4ª JJF no lançamento de ofício para uma exigência tributária relativa apenas ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual no percentual de 5% incidente sobre o valor das operações de circulação mercantil, já que as mesmas tiveram origem no Estado do Rio de Janeiro.

De ofício, apenas retifico um equívoco que constatei no texto da Decisão da 4ª JJF, no qual fez constar no seu “*Demonstrativo de Débito*” (fl. 84) duas infrações, quando na realidade o Auto de Infração só trata de uma infração com duas datas de ocorrência (31/03/2010 e 30/04/2010).

Isto posto, concluo o meu entendimento, votando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida a Decisão recorrida, com a pequena correção acima apontada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0018/10-0, lavrado contra **DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.046,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS